



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 103-92.2012.6.21.0066

Relatora: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – BOCA DE URNA

Recorrente: JAIRO JORGE DA SILVA
COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – BOM (PRB –
PP – PDT – PT – PTB – PMDB – PSL – PR – PPS – PRTB – PTC
– PSB – PV – PRP – PPL – PSD - PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVA CANOAS (PTN – PSDC – PMN - PTdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROPAGANDA
IRREGULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 6º, 7º DA RES. TSE
23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA
INDIVIDUALIZADA.

**Parecer pelo desprovemento do recurso e pela aplicação de
multa de forma individualizada.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JAIRO JORGE DA
SILVA e COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – BOM (PRB – PP –
PDT – PT – PTB – PMDB – PSL – PR – PPS – PRTB – PTC – PSB – PV – PRP –
PPL – PSD - PCdoB) contra sentença (fl. 50), proferida pelo Juízo Eleitoral da 66ª
Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, em virtude do representado
não ter comprovado o cumprimento da ordem judicial de retirada das propagandas
e aplicou multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 55-58), os recorrentes alegam, em síntese, **(1)** que as placas de propaganda afixadas, do tipo *toten*, não são irregulares pois estão em conformidade com a Lei Eleitoral **(2)** que os dizeres “Hoje vote 13” utilizados na propaganda não tem o condão de qualificar a propaganda como boca de urna **(3)** que as placas não foram colocadas no dia da eleição **(4)** que equivocou-se o magistrado ao aplicar a multa, pois entendeu que houve violação ao art. 37, §1º da LE **(5)** que efetuou a retirada das propagandas conforme determinação judicial.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 61-63.

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 65-66), atuante em primeiro grau, opinando pelo desprovimento do recurso

Após, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II - Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

Os recorrentes foram intimados da decisão no dia 23/10/2012, às 18h57min (fl. 51-51verso) e interpuseram recurso no dia 24/10/2012, às 18h02min (fl. 54), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011:

Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.

III - Mérito

Trata-se de representação por propaganda irregular, consistente em afixação de placas de propaganda, nas proximidades dos locais de votação, com os seguintes dizeres “HOJE VOTE 13”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Analizando o material trazido aos autos pela representante, fotografias de (fls. 06-07), o juízo *a quo* constatou que os representados promoveram afixação de placas (*totens*), nas proximidades dos locais de votação, e determinou a retirada das mesmas (fl. 09). Entretanto, os representados não atenderam tal determinação e a representante trouxe aos autos provas do não cumprimento da ordem judicial (fls 17-47).

Com efeito, as fotografias que instruem o processo permitem concluir que a propaganda continuou sendo veiculada no dia do pleito, após a determinação judicial de retirada, como nota-se especialmente pelas fotografias de fls. 20, 21, 33, 35, 41, 42, 43, onde observa-se o contexto e o cenário do dia da votação, com inúmeros santinhos espalhados pela rua e movimentação de eleitores e militantes nas proximidades dos locais de votação.

As fotografias, permitem observar, ainda, outras irregularidades na propaganda, pois estão em desacordo com os requisitos dos arts. 5º, 6º e 7º da RES.TSE 23.370/2012, *in verbis*:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput). (...)

Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º). (...)

Art. 7º Da propaganda dos candidatos a Prefeito, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º).

Ocorre que a propaganda retratada à fl 46 dos autos, da chapa majoritária, evidencia as irregularidades, pois nela não constam o nome do candidato a Vice-Prefeito, tampouco o nome da Coligação e as legendas dos partidos que a integram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, em que pese os argumentos utilizados pelos recorrentes, a frase “HOJE VOTE 13”, no modo imperativo, veiculada no dia da eleição e colocada estrategicamente nas imediações dos locais de votação, é capaz de gerar no eleitor um estado mental ou emocional que beneficia o candidato.

Desse modo, por infringir tais artigos, e por não conter os requisitos que a lei preconiza, tal propaganda é irregular, pois passível de induzir o eleitor em erro.

Entretanto, não há falar em propaganda boca de urna no caso em apreço, pois a propaganda boca de urna tem seu conceito atrelado à distribuição ou à veiculação de propaganda no dia da eleição, sendo considerada um delito, com tipificação no art. 39, § 5º, II da Lei 9.504/1997, o que não espelha a realidade dos autos considerando que a propaganda foi afixada anteriormente à data do pleito.

Aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para o candidato e para a Coligação, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral¹, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

¹Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. ***Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. **A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro²:

²PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Por tais razões, a multa aplicada, no valor de R\$ 3.500,00, deve ser mantida, com a ressalva de que incida de modo individualizado para o candidato e para a coligação, nos termos da fundamentação supra, pois evidente o não cumprimento à ordem judicial, bem como, a realização de propaganda irregular, em desacordo com a legislação eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso interposto, devendo a multa ser aplicada de modo individualizado para o candidato e para a coligação.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m8o0b840dl3bpbk4o7917_10392_2012_147_121219182017.odt